



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2031/2015 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/12.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 239/12, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

Segundo o conteúdo do embasamento da proposta, o “Elevador Acessível” permitirá um grande avanço na sociedade com reação aos direitos das pessoas com deficiência, mais especificamente dos cadeirantes, no acesso aos elevadores e aos pavimentos das edificações.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, a fim de inserir cláusula de atualização monetária à penalidade prevista na iniciativa.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, fixa em seu art. 13, inciso III, que “os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão apresentar cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nessa direção, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098/00, estabelece o regramento específico relativo aos elevadores, determinando, em seu art. 27, que “a instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.”

Com relação às Normas Técnicas Oficiais, há que se destacar a antiga “NBR 13.994 - Elevadores de passageiros - Elevadores para transporte de pessoa portadora de deficiência”, a qual fixava as condições exigíveis na elaboração do projeto, fabricação e instalação de elevadores de passageiros, com o fim de adequá-los com características para transportar pessoas portadoras de deficiência que podem locomover-se sem o auxílio de terceiros. A NBR 13.994, apresentava especificações técnicas detalhadas acerca das características dos elevadores acessíveis, desde as dimensões da cabine, até a disposição das botoeiras com as informações em braille. Fixava, ainda, que o Poder Público deveria exigir a aplicação da Norma, diferenciando as exigências relativas aos elevadores em edifícios novos, e edifícios existentes.

A legislação estadual também aborda o tema através da Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Este dispositivo legal ratifica disposições da legislação federal, estabelecendo, no artigo 28, a seguinte disposição:

“Art. 28 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

No âmbito do Município, o Código de Obras e Edificações através da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com as respectivas alterações posteriores, prevê no item 9.5.3, a seguinte disposição:

“9.5.3 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- d) ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
- e) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.”

Posteriormente, a Lei nº 11.859, de 31 de agosto de 1995, acrescentou subitem ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8, da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992:

9.5.3.2 Com a finalidade de assegurar o seu uso por pessoas portadores de deficiência visual, os elevadores instalados nos prédios da Cidade de São Paulo, especialmente os desprovidos de ascensoristas, deverão incluir nas botoeiras de cabina de sinalização em braille, que poderá ser justaposta em material adesivo, até que sejam fabricadas botoeiras com dois tipos de sinais.

Por fim, a Resolução CPA/SEHAB-G/004/2000 aprovou a “Norma Técnica para Linguagem Braille nos Elevadores”, dirigida às pessoas portadoras de deficiência visual quando do uso dos elevadores da cidade de São Paulo.

Examinado as normas em vigor relacionadas à matéria, verifica-se que a proposição em apreço deixa de observar as exigências fundamentais acerca da acessibilidade em elevadores, tais como as dimensões das cabines e o vão mínimo das portas, além de outras especificações constantes de normas técnicas oficiais.

Outrossim, impõe prazo de 5 (cinco) anos para todas as edificações com mais de um elevador na Cidade de São Paulo disponibilizarem o “Elevador Acessível” aos seus usuários, sem estabelecer ressalvas às limitações físicas estruturais nos edifícios existentes. Não obstante, determina que a instalação do “Elevador Acessível” é condição indispensável à expedição do alvará de funcionamento para as edificações com mais de um elevador, sem distinguir as edificações novas, das existentes.

O Executivo foi consultado, em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e apresentou óbices à proposição. Em síntese, a Secretaria de Licenciamentos, através de SEGUR, indicou que existem dispositivos legais que já contemplam o objeto da proposição, principalmente, nas Normas Brasileiras (NBRs) mais recentes, que se sobrepõe à Resolução nº 4 /SEHAB/CPA/2000. Nesse sentido, mencionou que a NBR 9050/2004 especifica com detalhes a sinalização tátil braille e informou sobre a publicação da NBR 313/2007, a qual substitui a Norma NBR 13.994, mencionada na referida Resolução da CPA.

Desse modo, considerando que a presente iniciativa visa aprimorar a legislação municipal acerca da acessibilidade nas edificações, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 239/12, de acordo com o Substitutivo abaixo, apresentado com o objetivo de aprimorar a proposição, tendo em vista as considerações do Executivo relacionadas às normas técnicas oficiais em vigor.

**SUBSTITUTIVO Nº                    DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 239/12.**

Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios no Município de São Paulo, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a acessibilidade nos elevadores dos edifícios no Município de São Paulo, instituindo o “Elevador Acessível”.

Parágrafo único. Entende-se por “Elevador Acessível” aquele que atende às normas de acessibilidade, em especial à ABNT NBR 9050:2004 e à ABNT NBR NM 313:2007, ou normatização superveniente.

Art. 2º A instalação do Elevador Acessível é condição indispensável à aprovação de novas edificações com elevador, bem como, à reforma e o licenciamento de atividades nas edificações com andares servidos por mais de um elevador.

Art. 3º Na parte externa da porta do elevador acessível constará a seguinte informação: “Elevador Acessível: Este elevador disponibiliza acessibilidade total aos cadeirantes e outros usuários”.

Art. 4º Todas as edificações servidas por mais de um elevador por pavimento no Município de São Paulo disponibilizarão o Elevador Acessível aos usuários, no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

§1º A multa prevista no caput deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Qualquer seja o número de elevadores da edificação, no caso de instalação de elevadores novos, de troca ou adaptação dos já existentes, deverão ser atendidas as especificações do Elevador Acessível de acordo com esta Lei.

§3º Nas adaptações ao Elevador Acessível, em edificações existentes, será dispensado o atendimento de exigências das normas, que, por condições técnicas, se tornarem impraticáveis, por meio de justificativa fundamentada por profissional habilitado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/11/2015.

Gilson Barreto – (PSDB) - Presidente

Juliana Cardoso – (PT)

Nelo Rodolfo – (PMDB)

Paulo Frange – (PTB)

Souza Santos – (PSD) – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2015, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).